

requisito mínimo, mediante parecer fundamentado da Comissão Técnica. § 5º Na hipótese do §4º deste artigo, o prazo máximo concedido não poderá ser superior a 12 (doze) meses, sem possibilidade de renovação. Art. 43. As multas arrecadadas pelo descumprimento do TAACB serão destinadas ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FEBOM), na forma do art. 104, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 9.234, de 2021. Parágrafo único. A composição do cálculo da multa por descumprimento do TAACB está descrita no anexo único deste Regulamento.

CAPÍTULO VI DA CERTIFICAÇÃO

Art. 44. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará exigirá a certificação ou outro mecanismo de avaliação da conformidade dos produtos e serviços voltados à segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, por meio de organismos de certificação acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), comprovando o atendimento às normas técnicas nacionais.

§ 1º A exigência de certificação de produtos e serviços de segurança contra incêndio ocorrerá de forma gradativa, de acordo com ato normativo a ser expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, respeitando o desenvolvimento da conjuntura nacional com a existência de organismos de certificação e laboratórios de ensaio nacionais acreditados pelo INMETRO. § 2º Poderão ser aceitos produtos e serviços certificados com base em normas técnicas e organismos de avaliação da conformidade internacionalmente reconhecidos.

CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO E DO SISTEMA GLOBAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS

Art. 45. As edificações e áreas de risco serão classificadas em função das seguintes características:

- I - ocupação e atividade econômica;
- II - área total construída e área de risco;
- III - altura;
- IV - capacidade de público;
- V - carga de incêndio; e
- VI - riscos específicos.

Parágrafo único. A classificação das edificações quanto à ocupação, altura e risco serão fixadas por meio de Instruções Técnicas.

Art. 46. As edificações e áreas de risco serão dotadas, de acordo com os respectivos riscos e ocupações, dos seguintes elementos do Sistema Global de Segurança contra Incêndio e Emergências:

- I - restrição ao surgimento e à propagação de incêndio;
- II - controle de crescimento e supressão de incêndio;
- III - meios de aviso;
- IV - facilidades no abandono;
- V - acesso e facilidades para as operações de socorro;
- VI - proteção estrutural em situações de incêndio;
- VII - gerenciamento de riscos de incêndio;
- VIII - controle de fumaça e gases; e
- IX - controle de explosão.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará poderá realizar investigação de incêndio e pesquisas científicas, com o objetivo de avaliar o desempenho dos elementos do Sistema Global de Segurança contra Incêndios e Emergências previstos na legislação vigente da Corporação.

§ 2º Para cada elemento do Sistema Global de Segurança contra Incêndios e Emergências haverá uma ou mais medidas de segurança contra incêndios e emergências correspondentes, que são os sistemas de proteção adotados na edificação conforme art. 77 deste Regulamento.

§ 3º A descrição dos critérios e exigências das medidas de segurança contra incêndios e emergências será objeto de regulamentação.

Seção I

Da Restrição ao Surgimento e à Propagação de Incêndio

Art. 47. Os objetivos do Sistema de Restrição ao Surgimento e à Propagação de Incêndio são:

- I - proteger e evitar a morte ou doenças das pessoas causadas pelo incêndio, enquanto escapam até um local seguro;
- II - fornecer proteção às operações do Corpo de Bombeiros;
- III - proteger outras edificações adjacentes dos efeitos do incêndio; e
- IV - proteger o meio ambiente dos efeitos adversos do incêndio.

Art. 48. O revestimento interior das edificações previstas neste Regulamento, tais como tetos, paredes, pisos e coberturas de material vegetal ou poliméricos, devem resistir à propagação de incêndio e limitar a geração de gases tóxicos, fumaça e calor a uma classificação apropriada baseada em instrução técnica sobre Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento (CMAR).

Art. 49. Em hospitais, bem como em ambientes onde as pessoas têm problemas de restrição de mobilidade, assim como nos locais de reunião de público, tais como boates, casas de show e salões de eventos, o mobiliário e os artigos de decoração deverão ser de baixa inflamabilidade, comprovada por meio de certificação destes produtos.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas exigências do **caput** deste artigo aos estabelecimentos que alugam artigos de decoração de eventos.

Art. 50. As edificações e áreas de risco, baseadas em critérios previstos em Instrução Técnica, devem ser providas de compartimentação para evitar a propagação de fogo e fumaça para outros ambientes no mesmo pavimento, pavimentos superiores ou edificações adjacentes.

§ 1º Nas edificações térreas, havendo compartimentação entre as ocupações, as medidas de segurança contra incêndio e emergências do tipo chuveiros automáticos, controle de fumaça e compartimentação horizontal poderão ser determinadas em função de cada ocupação.

§ 2º Nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações, as medidas de segurança contra incêndio

e emergências do tipo controle de fumaça e compartimentação horizontal poderão ser determinadas em função de cada ocupação.

Seção II

Do Controle de Crescimento e Supressão de Incêndio

Art. 51. O objetivo do Sistema de Controle de Crescimento e Supressão de Incêndio é garantir que, caso haja desenvolvimento de um incêndio em uma edificação ou área de risco, este não venha a desenvolver-se tão rapidamente impedindo as pessoas de escaparem até um local seguro.

Art. 52. Os sistemas automáticos de supressão de incêndio devem ser instalados, independentemente dos critérios exigidos em Instruções Técnicas:

- I - quando os ocupantes não tiverem um tempo adequado, previsto em Instrução Técnica, para alcançar um local seguro;
- II - nas ocupações de saúde, quando for improvável chegar a um local seguro devido à dificuldade de locomoção relacionado à deficiência, doença ou detenção legal mental ou física; e
- III - quando as ocupações de comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral utilizarem altura de armazenamento de mercadorias superior a 3,70 (três vírgula setenta) metros na área de venda.

§ 1º Em ocupações como museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados, é recomendável, nos compartimentos que possuam objetos de valor inestimável, o emprego de sistemas de supressão por gases.

§ 2º É aceito o uso de gases comprovadamente inofensivos à saúde e proibido o uso de Dióxido de Carbono (CO₂) na presença de pessoas.

Seção III

Dos Meios de Aviso

Art. 53. O objetivo do Sistema dos Meios de Aviso é proteger e evitar a morte ou doenças dos ocupantes causadas pelo incêndio, devido à falta de aviso em uma situação de emergência.

Art. 54. Um meio de aviso deve alertar os ocupantes para a situação de emergência em tempo adequado, previsto em Instrução Técnica, para que cheguem até um local seguro.

§ 1º Nas edificações com tombamento histórico que apresente dificuldades de manutenção, recomenda-se que o sistema de detecção e alarme de incêndio seja implantado com a alimentação dos sensores realizada por condutores elétricos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando não for possível executar a interligação dos componentes via condutores elétricos, admitir-se-á sistema de sensores sem fio, desde que assegurada sua manutenção.

Seção IV

Das Facilidades no Abandono

Art. 55. Os objetivos do Sistema das Facilidades no Abandono são:

- I - proteger e evitar a morte ou doenças dos ocupantes causadas pelo incêndio enquanto escapam até um local seguro; e
 - II - facilitar as condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.
- Art. 56. O número de saídas de emergência disponível para os ocupantes escaparem deve ser apropriado, levando em consideração:
- I - a distância a percorrer do ponto mais desfavorável, da edificação ou área de risco, até o logradouro;
 - II - o número de ocupantes;
 - III - a carga de incêndio; e
 - IV - os sistemas de proteção contra incêndio instalados.

Art. 57. A saída de emergência deve:

- I - ter dimensão adequada ao número de ocupantes;
- II - estar livre de obstáculos na direção do escape ou rota de fuga;
- III - ter comprimento apropriado à mobilidade dos ocupantes;
- IV - ter resistência ao fogo apropriada ao tipo de ocupação;
- V - ser de fácil visibilidade através de sinalização de emergência;
- VI - ser provida de sistema de iluminação com funcionamento ininterrupto, mesmo com a falta de energia elétrica;
- VII - ser provida de instalações apropriadas para limitar o ingresso de fumaça nas rotas de escape; e
- VIII - haver complementação de sinais indicativos fotoluminescentes de emergência em nível do solo, para os locais de reunião de público fechados, como bares, clubes noturnos, discotecas e similares, assim como nas ocupações de saúde, como hospitais e clínicas com internação, devido à obstrução ocasionada pela fumaça.

Seção V

Da Proteção Estrutural em Situações de Incêndio

Art. 58. Os objetivos do Sistema de Proteção Estrutural em Situações de Incêndio são:

- I - possibilitar a saída dos ocupantes da edificação em condições de segurança relacionadas à falha estrutural;
- II - evitar ou minimizar danos à própria edificação, às outras adjacentes, à infraestrutura pública e ao meio ambiente; e
- III - garantir condições para o emprego de socorro público, no qual se permita o acesso operacional de viaturas, equipamentos e recursos humanos, com tempo hábil para exercer as atividades de salvamento (pessoas retidas) e combate a incêndio (rescaldo e extinção).

Art. 59. A proteção estrutural aplica-se a todas as edificações e áreas de risco dispostas nas tabelas de exigências estabelecidas em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros sobre segurança estrutural.

Art. 60. Na ausência de norma nacional sobre dimensionamento de estruturas em situação de incêndio, adotar-se-á o **Eurocode** em sua última edição ou norma similar reconhecida internacionalmente.

Seção VI

Do Gerenciamento de Risco de Incêndio

Art. 61. O objetivo do Sistema de Gerenciamento de Risco de Incêndio é assegurar que as medidas de segurança contra incêndio e emergências instaladas nas edificações e áreas de risco sejam mantidas durante o uso e, nos casos de ações de plano de emergência, que sejam levadas a proteger os ocupantes.